- ii. se baseou na sua própria, errada, jurisprudência, que de qualquer modo não é aplicável ao caso em apreço,
- iii. retirou uma conclusão jurídica errada quanto à inexistência de quaisquer disposições no Acordo de Saída relativas às oposições deduzidas antes de terminado o período de transição contra pedidos de marca da União Europeia,
- iv. não tomou em consideração a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa às diferenças entre os procedimentos de infração e os procedimentos administrativos/de registo e, por conseguinte, considerou erradamente que
  - a. existia um conflito entre o pedido de marca da União Europeia impugnada e os direitos anteriores do Reino Unido no período entre a data de apresentação do pedido de marca da União Europeia impugnada e o termo do período de transição e que
  - b. a recorrente em primeira instância tinha, depois de terminado o período de transição, um interesse legítimo em que a sua oposição fosse deferida.
- v. não tomou em consideração a vontade do legislador nem o princípio da territorialidade dos direitos de propriedade intelectual quando declarou que uma eventual conversão do pedido de marca da União Europeia impugnada em marcas nacionais que no respetivo âmbito de proteção seriam idênticas ao pedido de marca da União Europeia impugnada se tivesse sido registado, não tem nenhuma relação com
  - a. o interesse que a recorrente em primeira instância tem no deferimento da oposição e
  - b. a existência de um conflito entre os direitos anteriores do Reino Unido e o pedido de marca da União Europeia impugnada,
- vi. não atribuiu a importância devida à redação, ou seja, à gramática e à sintaxe, da disposição do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009, ao contexto das disposições das regras 19, n.º 2, alínea d), e 20, n.º 1, do Regulamento n.º 2868/95 (3) relativas à fundamentação dos direitos anteriores, ao contexto das disposições do artigo 42.º do Regulamento 207/2009 relativo à defesa da prova de utilização, em especial, aos objetivos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009, nem ao objetivo essencial dos processos de oposição, que consiste em proteger os interesses dos titulares dos direitos anteriores em preservarem a função essencial desses direitos no âmbito de conflitos com marcas da União Europeia posteriores, na hipótese de estas últimas virem a ser registadas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 22 de setembro de 2022 — AH

(Processo C-608/22)

(2023/C 15/25)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente em «Revision»: AH

Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO 2009, L 78, p. 1).

Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da

Energia Atómica 2019 C 384 I/01 (JO 2019, C 384I, p. 1).
Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO 1995, L 303, p. 1).

Autoridade recorrida: Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl (BFA)

## Questões prejudiciais

- 1) Deve o cúmulo de medidas adotadas, promovidas ou toleradas num Estado por um ente que detém de facto o poder governativo e que consistem, em especial, em as mulheres
  - não poderem ocupar cargos políticos nem participar em processos de tomada de decisão política,
  - não disporem de quaisquer meios jurídicos para poderem obter proteção contra a violência em razão do sexo e contra a violência doméstica,
  - estarem, em termos gerais, expostas ao risco de casamentos forçados apesar de estes terem sido proibidos pelo ente que detém de facto o poder governativo, por não ser concedida às mulheres nenhuma proteção efetiva contra os casamentos forçados e estes matrimónios serem, por vezes, também celebrados com a participação de pessoas que detêm de facto poderes públicos e que sabem tratar-se de um casamento forçado,
  - não poderem exercer uma atividade profissional ou só poderem exercê-la, de forma limitada, maioritariamente em casa,
  - verem limitado o seu acesso aos estabelecimentos de saúde,
  - não terem acesso à educação, de todo ou em grande medida (por exemplo, no sentido em que as raparigas só podem frequentar o ensino primário),
  - não poderem estar ou movimentar-se em público, sobretudo no caso de ultrapassarem uma certa distância do local de residência, sem estarem acompanhadas por um homem (com um determinado grau de parentesco),
  - deverem cobrir totalmente o corpo e usar um véu sobre a cara em público,
  - não poderem praticar qualquer desporto,

ser considerado suficientemente grave, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), para afetar uma mulher de forma semelhante à descrita na alínea a), do artigo 9.º, n.º 1, desta diretiva?

2) É suficiente, para efeitos do reconhecimento do estatuto de refugiado, que uma mulher seja afetada por estas medidas no Estado de origem unicamente em razão do seu sexo, ou é necessário, para apreciar se uma mulher é afetada por estas medidas na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE, entendidas cumulativamente, proceder à análise da sua situação individual?

(1) JO 2011, L 337, p. 9.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 22 de setembro de 2022 — FN

(Processo C-609/22)

(2023/C 15/26)

Língua do processo: alemão

## Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

## Partes no processo principal

Recorrente em «Revision»: FN